

**COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

Formatado

Formatado

Formatado

PROJETO DE LEI Nº 2.364, DE 2003

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tornando obrigatória a elaboração de Análise de Risco Ambiental – ARA no âmbito do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente.

Autor: Deputado **Paulo Feijó**

Relator: Deputado **Hamilton Casara**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.364, de 2003, de autoria do nobre Deputado **Paulo Feijó**, propõe acrescentar aos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente a Análise de Risco Ambiental – ARA - , que será exigida no âmbito do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente. Para tal, introduz um inciso XIII ao art. 9º e um § 5º ao art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, lei esta que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*.

De acordo com a proposição, o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente exigirá, além do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) e do correspondente Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), a Avaliação de Risco Ambiental – ARA. Nos casos em que o empreendimento ou atividade que se pretende licenciar possa interferir na qualidade, na vazão ou no regime de escoamento de recursos hídricos, na elaboração e aprovação do ARA, deverá

ser ouvido o respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica ou entidade que o substitua.

No prazo regimental, não foram apresentadas, no âmbito desta Comissão, emendas ao projeto.

Cabe a esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pronunciar-se sobre o mérito do projeto, nos termos do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

O licenciamento ambiental foi introduzido no Brasil pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que, em seu inciso IV, considera como um dos instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente o *licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras*. O art. 10 desta mesma lei determina que *a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis*.

Tal determinação foi recepcionada pela Constituição promulgada em 1988, cujo artigo 225 cita expressamente a obrigação de o Poder Público exigir, *na forma da lei, estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente*. A lei, no caso, é entendida como a 6.938/1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, que detalha os procedimentos para o licenciamento ambiental, o qual deve obedecer às etapas:

a) Licença Prévia (LP), que deve ser obtida na fase preliminar do planejamento de atividade e conter os requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

b) Licença de Instalação (LI), que autoriza o início da implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e

c) Licença de Operação (LO), que autoriza, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

O Decreto nº 99.274/1990 remete ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA a competência para fixar os critérios básicos, segundo os quais será exigido EPIA/RIMA para o licenciamento ambiental. Determina, ainda, que o EPIA/RIMA deverá contemplar, entre outros tópicos, o diagnóstico ambiental da área do empreendimento ou atividade, a descrição da ação proposta e suas alternativas e a identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA –, com base no Decreto nº 99.274/90, baixou, em 19 de dezembro de 1997, a Resolução nº 237, que trata dos procedimentos a serem adotados no licenciamento ambiental, incluindo os prazos de validade de cada licença emitida. Pelos prazos fixados pela Resolução nº 237, a cada quatro anos, no mínimo, ou dez anos, no máximo, é necessário renovar a Licença de Operação, ocasião em que o empreendedor tem de comprovar que está cumprindo a legislação ambiental e os compromissos assumidos durante o processo de licenciamento, listados no EPIA/RIMA.

A obrigatoriedade de renovação da Licença de Operação, portanto, já deveria levar o empreendedor a rever o cumprimento das normas ambientais e passar por uma “auditoria ambiental”, para identificar e corrigir situações que possam impedir a renovação da licença.

O EPIA/RIMA, se elaborado de acordo com a legislação e as normas técnicas, é capaz de detectar o impacto que o empreendimento poderá causar no meio ambiente e indicar as medidas para evitar os efeitos negativos e maximizar os positivos.

A avaliação do risco ambiental nada mais é do que a estimativa da probabilidade de um efeito ou conjunto de efeitos negativos ocorrer. Ao se identificar um efeito negativo, está-se, também, identificando um risco ambiental. Ao se tomarem medidas para evitar ou reduzir efeitos negativos, medidas estas impostas pelo processo de licenciamento ambiental, estão, também, sendo tomadas medidas para redução dos riscos ambientais do empreendimento.

A identificação e redução de riscos ambientais são inerentes, portanto, ao cumprimento das normas ambientais e dos compromissos

assumidos pelo empreendedor no processo de licenciamento ambiental do empreendimento. De nada vale fazer uma avaliação de riscos ambientais, que será na verdade a repetição de uma parte do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, se não houver uma eficiente ação fiscalizatória do Poder Público, por meio dos órgãos ambientais.

Acidentes como o da empresa Cataguazes, citada na justificativa do ilustre Autor, acontecem não por falta de avaliação prévia de riscos ambientais, mas pela ausência de fiscalização, que permite, inclusive, a operação de empreendimentos sem licenciamento ambiental ou com licenças de operação vencidas.

Ressaltamos ainda que não há, no nível internacional, tecnologia estabelecida e reconhecida para avaliação objetiva de riscos ambientais e que esta é uma atividade altamente complexa, com pouquíssimos profissionais qualificados.

A obrigatoriedade de elaboração de Análise de Risco Ambiental irá apenas constituir mais um ônus à economia nacional e aos órgãos públicos encarregados do licenciamento ambiental, os quais já trabalham com recursos humanos e materiais precários e, muitas vezes, já não conseguem acompanhar com eficiência o cumprimento das obrigações vigentes.

Isto posto, encaminhamos nosso voto pela rejeição, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.364, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **Hamilton Casara**
Relator